

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 80, publicada no D.O.U. de 17/1/2020, Seção 1, Pág. 68.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Itajubá, a ser instalada no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201802027		
PARECER CNE/CES N°: 901/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Itajubá, a ser instalada na Rua Doutor Xavier Lisboa, nº 348, bairro Varginha, no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802027, em 5 de março de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. Da Mantida

A Faculdade Pitágoras de Itajubá, código e-MEC nº 22707, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada na Rua Doutor Xavier Lisboa, nº 348 Varginha, município de Itajubá, estado de Minas Gerais. CEP:37501-042.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, código e-MEC nº 1204, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 27/06/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão positiva com efeitos negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união: Válida até 23/12/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/06/2019 a 22/07/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 30 (trinta) IES ativas em nome da mantenedora.

4. Do curso solicitado

Consta no sistema e-MEC o processo de autorização do Curso de Direito, bacharelado, protocolado em nome da Mantida:

Processo: 201802027 (protocolado em 05/03/2018)

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148321, realizada nos dias de 16/12/2018 a 20/12/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,29</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

A síntese elaborada pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderá ser consultada diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Do Curso Vinculado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo</i>	<i>Curso/</i>	<i>Período de</i>	<i>Org.</i>	<i>Corpo</i>	<i>Instalações</i>	<i>Conceito de</i>
-----------------	---------------	-------------------	-------------	--------------	--------------------	--------------------

e-MEC	Grau	realização da avaliação in loco	Didático-Pedagógica	Docente/Corpo Docente e Tutorial	Físicas / Infraestrutura	Curso/Perfil de Qualidade do curso
201802028	Direito, bacharelado	02/12/2018 a 05/12/2018	Conceito: 4,53	Conceito: 4,75	Conceito: 4,44	Conceito: 5

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE ITAJUBÁ, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A comissão fez as leituras que antecedem a visita, a avaliação preliminar e a determinação da visita in-loco a IES. Foi realizada as reuniões agendadas com: dirigentes, corpo técnico-administrativo, corpo docente e CPA. Foi possível evidenciar alguns aspectos que determinaram algumas observações registradas quando da nossa análise aos documentos anexados no e-MEC, desta forma, percebeu-se que a IES apresenta planejamento e desenvolvimento de suas ações baseadas no sistema da avaliação institucional na visão presencial. A IES planeja e prevê uma estrutura de avaliação planejada, e consolidada, envolvendo toda a comunidade acadêmica, com a visão de apresentar resultados apropriados deste processo.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

No eixo em questão, a IES, apresentou o seu plano de desenvolvimento institucional para o Presencial - PDI, estabelecido para o período de cinco anos, documento que identifica a instituição de ensino superior com relação à sua filosofia de trabalho, diretriz estratégica, missão, objetivos, metas e ações, orientação pedagógica, estrutura organizacional, atividades acadêmicas, que reúne os métodos propostos pela instituição para a sua caminhada durante o curso.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

Esta evidenciado no PDI a garantia de participação dos docentes e técnicos administrativos em eventos realizados pela IES ou em eventos de âmbito local. Da mesma forma, os incentivos a produção acadêmica docente e discente, e que o fomento será efetivado por meio de políticas e ações que proporcionem apoio financeiro ou logístico para a participação, organização e apoio aos eventos ou produções acadêmicas. Porém não estão descritas estas políticas de apoio financeiro e nem tampouco da logística, ou seja, quais os recursos e de que forma eles poderiam ser disponibilizados aos discentes, portanto, ainda não existe nada consolidado com relação a estas políticas.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

Está previsto a implantação de cursos de Pós Graduação, bem como o aperfeiçoamento profissional dos docentes e do corpo técnico administrativo através do incentivo a participação em eventos e publicações científicas. Existe uma previsão de recursos destinados para essa finalidade, bem como uma destinação do número de vagas nos cursos de pós-graduação stricto sensu para qualificação de docentes e técnicos administrativos.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

A comissão procedeu visita às instalações físicas da instituição e foi possível verificar que a IES conta com um espaço para o desenvolvimento do curso. Também, verificou-se que onde será ministrado o curso com a utilização de salas de aulas, bibliotecas, sala de professores, laboratório de informática, será em um prédio. Para o atendimento individual dos alunos, acompanhamento psicológico, psicopedagógico e formação de grupos, terá um segundo prédio que completará o acompanhamento do desenvolvimento do aluno durante o curso. Este segundo prédio, a IES prevê uma ampliação para o crescimento do curso durante os anos. A instituição de um modo geral consegue seguir aos padrões de acessibilidade estabelecidos na Lei nº 13.146/2015, artigo 3º, I, possui instalações sanitárias em um contexto geral satisfatória, porém sentiu-se falta de um banheiro familiar e fraldário, a infraestrutura da biblioteca é satisfatória faltando apenas para o atendimento

educacional especializado, a política de expansão e atualização de equipamentos também é muito boa porém o acompanhamento baseado em metas objetivas e mensuráveis por meio de indicadores de desempenho, não é demonstrado de maneira clara dentro do documento de PDI.E para finalizar o maior problema detectada dentro da infraestrutura, foi a não apresentação no PDI do item auditório, que foi mostrado apenas em um local alugado que seria utilizado para grandes eventos, e a adaptação de uma sala de aula para eventos menores como palestras, que poderiam ser realizadas dentro da instituição, com isso baseado na portaria Capítulo II da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, no seu artigo 4, a comissão avaliadora somente aceitará as versões do PDI e PPC pensados ao sistema, sejam eles os originais da abertura do processo ou os novos que tiverem sido anexados, assim foi detectado que o indício da existência do auditório proposto, neste momento não atende as necessidades institucionais, podendo se reestruturar num futuro bem próximo.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE ITAJUBÁ possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada a IES apresentou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, e os mesmos já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Itajubá (código: 22707), a ser instalada à Rua Doutor Xavier Lisboa, nº 348 Varginha, município de Itajubá, estado de Minas Gerais, CEP:37501-042., mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA., com sede no município de Belo

Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Direito, bacharelado (código: 1429289; processo: 201802028), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo o ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Itajubá deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Da mesma forma opino favoravelmente no que concerne a oferta do curso superior de Direito, bacharelado, que atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo excelente conceito.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Itajubá, a ser instalada na Rua Doutor Xavier Lisboa, nº 348, bairro Varginha, no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente